

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007864-29.2013.404.7201/SC

IMPETRANTE : PRESSENGE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : ERASMO JOSÉ STEINER

IMPETRADO : Delegado Regional - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC - Joinville

Presidente do Conselho - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC - Florianópolis

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PRESSENGE Indústria de Máquinas Ltda.** contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA SC** e do **Delegado da Macrodelegacia Norte - Joinville**, com o qual pleiteia provimento jurisdicional para o reconhecimento da inexistência de obrigatoriedade de ter que fornecer informações/documentos as impetradas, assim como a arquivamento do processo administrativo n. 588/13 e da intimação n. 5716.

Aduz, em apertada síntese, que não se submete à fiscalização do CRA/SC por decorrência de sua atividade básica não se inserir no ramo da Administração, tomado em conta que seu objeto social se restringe à exploração da atividade de comércio, industrialização e assistência técnica de máquinas e produtos para a indústria. Defende que o registro no CRA é obrigatório somente para empresas que exploram, sob qualquer forma, atividades de Técnico em Administração.

O pedido liminar foi indeferido (evento 8).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente e não verificou hipótese de intervenção ministerial no presente feito (evento 18).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, alegando que a impetrante foi intimada tão somente para fornecer a relação de seus trabalhadores, não foi autuada e multada pela falta de registro, mas sim porque recusou ao conselho o acesso a documentos que este entendia necessários à sua atividade fiscalizadora (evento 22).

Relatados. Decido.

O objeto social da autora consiste em *'Comércio, Industrialização e Assistência Técnica de Máquinas e Produtos para a Indústria'* (evento 13, CONTRSOCIAL2).

Logo, a impetrante não possui atividade básica relacionada à administração, razão pela qual não fica sujeita a registrar-se no CRA/SC, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839, de 30.10.1980.

No caso em tela, contudo, o fundamento da autuação não foi a falta de registro da empresa no conselho profissional, mas sim sua recusa em fornecer os documentos solicitados para análise, causando embaraço à fiscalização do CRA/SC para o distinto propósito de averiguação da regularidade das pessoas físicas no exercício da profissão. Isso porque, obviamente, a atividade administrativa é imanente a qualquer empresa, mesmo quando não constitua sua atividade principal.

Resta saber se a impetrante, por não exercer atividade básica relacionada à Administração, encontra-se sujeita à fiscalização do CRA/SC e se este pode, no exercício do poder de polícia, impor penalidade àquela por não atender sua solicitação para apresentar documentos.

A Lei nº 4.769/65, em seu art. 8º, b, confere aos conselhos regionais de administração a competência para '*fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração*'.

Referida regra, no entanto, deve ser interpretada em conjunto com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, de maneira que a fiscalização direta dos conselhos regionais de administração deve restringir-se às empresas que exercem atividade básica relacionada à Administração.

Tenho que, efetivamente, no que toca os limites do poder de polícia do CRA/SC, descabe ao ente de fiscalização profissional autuar diretamente terceiros que não se encontrem na compulsória condição de serem seus inscritos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) A embargante tem como atividade básica e principal 'participações em outras empresas - holding', bem como a 'intermediação e agenciamento de serviços em geral, exceto imobiliários'. 3) Evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 4) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento, pela sociedade empresária embargante, de intimação do CRA/RJ para que apresentasse uma série de documentos (estatuto social, balanços patrimoniais etc), conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal, o que deságua na manutenção do decisum. 5) Precedentes dessa 8ª Turma Especializada, v.g.: AC 472202, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 14/05/2010; AC 416066, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 19/1/09. 6) Nego provimento ao recurso. (TRF2 , 8ª Turma Esp., Rel. Poul Erik Fyrlund, DJ 23/09/2010)

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO HOSPITALAR - FISCALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM QUE TRABALHAM DENTRO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, INDEPENDENTE DO REGISTRO DA EMPRESA NOS SEUS QUADROS: POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO LEGAL (LEI N.5905/73). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A legitimidade ativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) à fiscalização do exercício da profissão de enfermeiro e atividades correlatas decorre do disposto na Lei nº 5.905/73. Havendo profissionais sujeitos ao registro (inscrição) no COREN trabalhando em atividades por ele reguladas dentro das dependências do estabelecimento de saúde, resta patente o direito de

ação do Conselho de Classe. 2 - A fiscalização, que decorre do poder de polícia conferido pela lei aos Conselhos de Classe, está adstrita àqueles que estão vinculados à regulação da entidade. Nesse sentido, não há como aplicar sanção por descumprimento a preceitos administrativos ou disciplinares normatizados pela autarquia especial à pessoa estranha à instituição, a quem a lei não impõe esse dever legal de observância (art. 5º, II, da CF/88). Logo, verifica-se que referida vinculação, por óbvio, surge da própria obrigatoriedade do registro ou da inscrição. 3 - A instituição hospitalar, empresa, não está sujeita à fiscalização do COREN, pois, tendo como a atividade-fim (preponderante) a prestação de serviços médicos, tem seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina (art. 1º da Lei nº 8.839/80). 4 - Os profissionais, todavia, que exercem a profissão de enfermeiro ou das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem estão sujeitos à obrigatoriedade da inscrição e à regulação do Conselho de Enfermagem, e, por isso, não só podem como devem ser fiscalizados pela respectiva autarquia, até porque somente a ela compete lhes aplicar as penalidades administrativas e disciplinares (art. 18 da Lei 5.905/73). 5 - A realização da fiscalização pressupõe, por lógico, o acesso aos documentos dos profissionais de enfermagem e às dependências onde eles desenvolvem suas atividades, inexistindo, pois, justa causa à sua obstaculização por parte do estabelecimento de saúde que dispõe desses profissionais. 6 - Apelação não provida. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 18/07/2006, para publicação do acórdão. (TRF1, 7ª Turma, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJ 18/08/2006) [Grifou-se] ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO PELO CRA/RJ. EMPRESÁRIO NÃO SUJEITO A REGISTRO PERANTE O CONSELHO. INADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. 1) Sustenta o apelante CRA/RJ, em suma, que atuou dentro dos limites do poder de fiscalização que ostenta, por força legal. Informa que 'desde o início informou que não era a apelada que estava sendo fiscalizada, ou seja, não estava sendo exigido o seu registro como pessoa jurídica nos quadros do CRA/RJ, e sim estava fiscalizando para verificar a ocorrência, ou não, do exercício ilegal da profissão de administrador'. 2) Improperável o recurso. A notificação teve como destinatário pessoa que não deve ser registrada junto à entidade autárquica, devendo, portanto, para efeito do exercício do poder de polícia, ser dirigido a terceiras pessoas, eventualmente, integrantes do quadro daquela pessoa jurídica, o que deságua no desprovimento da irresignação. 3) Conhecimento do recurso e da remessa necessária e os desprovejo. (TRF2, 8ª Turma Esp., Rel. Poul Erik Fyrlund, DJ 08/07/2008)

Com efeito, a despeito de contar o conselho demandado, no regular exercício de seu poder de polícia, com a prerrogativa de averiguar as atividades prestadas por funcionários seus que exerçam pessoalmente a profissão de administrador, não lhe é permitida a exigência, em face da própria empresa não sujeita a registro junto à autarquia, quando mais sob força de direta atuação em seu desfavor por infração administrativa sancionada com multa, de atendimento a requisição genérica de documentos e informações. Não se abona a tal mister fiscalizatório sua conversão em faculdade de ampla devassa da organização interna de empresas que atuam em segmentos estranhos ao objeto de polícia titularizado pela entidade de classe.

Nada obsta que, visando a apurar suspeita de conduta de indivíduos específicos porventura em exercício irregular da profissão de administrador, ainda que no âmbito interno de empresa com distinta atividade-fim, o ente lance mão da fiscalização no sentido de obter dados particular e nominalmente relativos a essas pessoas. Porém não pode, na ausência de tal concreto objetivo, senão com o propósito de, investigando a própria empresa, tentar descobrir em sua estrutura pessoas eventualmente passíveis de fiscalização, impor-lhe genericamente a obrigação de apresentar *'relação dos funcionários dessa empresa lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais,*

Mercadológico (Marketing), de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupado' como presentemente se trata (evento 22, PROCADM2, p. 2).

Nesse sentido, extraio pronunciamentos do TRF da 4ª Região:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO cra. 1. O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio de minerais e a transformação dos mesmos através da atividade industrial, não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Administração, tampouco sujeitar-se à fiscalização do referido órgão. 3. Em face da inexigibilidade de inscrição, torna-se inaplicável a multa decorrente do auto de infração, sob o fundamento de que a autora teria se recusado a prestar informações/documentos ao cra. (TRF4, APELREEX 5006305-45.2010.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 05/07/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para 'fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração' devendo restringir-se às empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8º, alínea 'b' da Lei n. n. 4.769/65 c/c art. 1º da Lei n. 6.839/80 2. No caso dos autos a apelada não está sujeita à fiscalização do réu por não possuir atividade básica relacionada à administração. Em decorrência não está obrigada a atender à sua solicitação para apresentação de documentos. (TRF4, APELREEX 5000090-44.2010.404.7203, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 27/06/2012)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. cra. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Sobre a possibilidade do Conselho Profissional solicitar informações genéricas sobre relação de empregados da empresa e entender a recusa de seu fornecimento como embaraço à fiscalização, adoto entendimento proferido por esta Corte no sentido de que (...). Da Lei n. 4.769/65 não se extrai obrigatoriedade de as empresas fornecerem aos conselhos de fiscalização profissional relatórios com informações a respeito de profissionais a seu serviço. Incidência do princípio da reserva legal (CF/88: art. 5o). 4. Obrigatoriedade, contudo, de as empresas prestarem informações ao cra, quando instadas, acerca de atividades desempenhadas por profissional especificamente nominado e sob fiscalização do cra. Inteligência do art. 8o , alínea B, da Lei 4.769/65. (...). (TRF4, AC 1998.04.01.076397-4, Quarta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 28/06/2000). (TRF4, APELREEX 5003684-07.2012.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/08/2012)

Certamente, o poder de polícia, como atividade da Administração Pública, encontra limitações no princípio da legalidade, de modo que não pode o ente público, a pretexto de exercê-lo, exigir do administrado a prática ou abstenção de atos sem expressa autorização em lei.

Nesse diapasão, ementa do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCINE. PODER DE POLÍCIA. LIMITES. 1. A atuação do Poder de Polícia não é ilimitada e imune a controle administrativo ou mesmo judicial, quando lesiva aos direitos dos administrados, estando vinculada, ainda, ao princípio da legalidade, de forma que o órgão encarregado de fiscalizar o cumprimento da lei só atuará de forma regular, isto é, lícita, se o fizer dentro dos limites previstos pela própria lei fiscalizada. Essa lei, como tratará de norma restritiva de direito, merece interpretação estrita, devendo ainda ser entendida formalmente como a norma editada pelo Poder Legislativo, votada e aprovada pelo Congresso Nacional. (...) (Apelação em mandado de segurança n.º 91.04.13429-0/PR, 4ª Turma, relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, in DJU de 04.11.1998, p. 461)

Destarte, a omissão da autora em prestar as informações solicitadas não pode sujeitá-la ao pagamento de multa, pois a Lei nº 4.769/65, embora autorize os conselhos regionais de Administração a aplicarem penalidades aos infratores de seus dispositivos (artigo 16, alínea a), define como infração, exclusivamente, a falta de registro no órgão (arts. 14, § 1º, e 15). Disso resulta que não cabe ao impetrado, a pretexto de exercer a fiscalização do exercício da profissão de Administrador, impor penalidades em razão de condutas que não se encontram expressamente previstas em lei como infração, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Nestes termos, desponta a inexigibilidade da imposição do réu quanto a apresentação dos documentos, seja porque a autora não exerce atividade básica relacionada à administração e, por conseguinte, não se sujeita si própria à fiscalização do réu, seja porque não existe previsão legal de punição às empresas que desatenderem às solicitações dos conselho regionais de administração para apresentar documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e **acolho o pedido** para declarar a nulidade do auto de infração objetado (processo n. 588/13), tal como de todos os atos que dele derivem, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de, a título de fiscalização, exigir da impetrante fornecimento genérico de dados tendo por substrato informações sobre cargos que integrem seu organograma.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrada.

Sentença registrada eletronicamente. Dou-a por publicada com a liberação no sistema eletrônico. Intimem-se.

Caso haja recurso com os pressupostos de admissibilidade atendidos, recebo-o apenas no efeito devolutivo (dado o caráter auto-executável do writ), e determino seja a parte adversa intimada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, para fins de reexame necessário.

Joinville, 09 de setembro de 2013.

Claudio Marcelo Schiessl
Juiz Federal

documento está disponível no endereço eletrônico
<http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do
código verificador **5475557v3** e, se solicitado, do código CRC **67F24199**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Claudio Marcelo Schiessl

Data e Hora: 09/09/2013 14:54